



Apelação criminal nº 0961475-50.2025.8.19.0001

Origem: Juízo da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Apelante: Ministério Público

Apelado: Matheus de Azevedo dos Santos (DP)

Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (M)

EMENTA:

Penal e processo penal. Apelação interposta pelo Ministério Público. Condenação por furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, praticado durante repouso noturno, na modalidade tentada. Os fundamentos inseridos no capítulo “razões de decidir” (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Desprovimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. O apelo ministerial persegue o reconhecimento da forma consumada do delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve a efetiva inversão do título da posse da *res furtivae*, ainda que por breve lapso temporal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A avaliação do acervo probatório resultou incontroversa (restrição dos limites do *thema decidendum*).

4. A instrução revelou que o acusado foi surpreendido ainda no interior da residência da vítima, após reunir diversos objetos em sacos de lixo, sem, contudo, lograr retirá-los do imóvel.

5. O policial militar responsável pela prisão declarou que o réu foi capturado em via pública após tentar fugir, não portando quaisquer dos bens que pretendia subtrair. A vítima confirmou que os objetos permaneceram no interior

da residência, sendo posteriormente recuperados e restituídos.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 934, consolidou o entendimento no sentido de que o crime de furto se consuma com a posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo, sendo dispensável a posse mansa, pacífica ou desvigiada.

7. Todavia, a desnecessidade de posse tranquila não afasta a imprescindibilidade da efetiva inversão do título da posse, elemento indispensável à consumação do delito patrimonial.

8. Em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, promoveu *distinguishing* em relação ao Tema 934, reconhecendo que o fato de o agente ser surpreendido ainda no interior do estabelecimento da vítima, portando os bens que pretendia subtrair, evidencia tão somente os atos executórios já praticados, mas não a consumação do delito.

9. Na hipótese dos autos, a conduta permaneceu em fase executória, porquanto o acusado foi impedido de concluir a subtração antes da concretização da necessária inversão possessória, circunstância que distingue o caso da tese fixada no Tema 934 do STJ.

10. Portanto, a conduta se amolda precisamente ao disposto no art. 14, II, do CP, na medida em que, iniciada a execução do delito, este não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, consubstanciadas na pronta intervenção policial e na atuação da vítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Desprovimento do recurso.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0961475-50.2025.8.19.0001, originários do Juízo da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que é apelante, o Ministério Público, e, apelado, Matheus de Azevedo dos Santos.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator



I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre apelação criminal interposta pelo Ministério Público, hostilizando sentença proferida pela MM. Dr.^a Juíza Renata Guarino Martins, da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a qual, julgando procedente, em parte, o pedido punitivo inaugural, condenou o réu como incurso nas sanções do art. 155, parágrafos 1º e 4º, I, c/c art. 14, II, ambos do CP, às penas de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 13 (treze) dias-multa, com a possibilidade do apelo em liberdade (id. 273845107).

Almejando a reforma parcial do julgado, a pretensão recursal articulada pelo Ministério Público persegue o reconhecimento da forma consumada do delito (id. 295581322).

Em contrarrazões, o apelado, por intermédio da Defensoria Pública, pugnou pelo não provimento do recurso interposto, suscitando prequestionamento (id. 297526429).

Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do apelo ministerial (e-doc. 08).

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, vejo que nenhuma das partes chegou a questionar a higidez do conjunto probatório e o *decisum* de restrição, pelo que, positivados os tópicos materialidade e autoria, também reputo



incontroversos a existência substancial dos fatos, a questão da *imputatio facti* e o juízo de condenação respectivo, bitolando os limites do *thema decidendum*.

Assim, ingresso especificamente no exame do tópico de impugnação recursal, que se restringe ao pleito de reconhecimento da forma consumada do delito de furto.

Contudo, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Extraí-se dos autos que o apelado foi surpreendido ainda no interior da residência da vítima, após reunir diversos objetos em sacos de lixo. Não obstante, não chegou a retirar os bens do imóvel.

Em juízo, o policial militar responsável pela prisão afirmou que o réu tentou se evadir e foi capturado em via pública, mas não portava qualquer objeto quando da abordagem. Por sua vez, a vítima confirmou que todos os bens permaneceram na sala da residência, sendo posteriormente restituídos.

É sabido que a Terceira Seção do Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.524.450/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 934), firmou entendimento no sentido de que o crime de furto se consuma com a posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo, sendo dispensável a posse mansa, pacífica ou desvigiada do bem.

Todavia, a desnecessidade da posse tranquila não elimina a imprescindibilidade de efetiva inversão do título posse, requisito inerente à própria consumação do delito patrimonial.



Nesse contexto, o STJ promoveu *distinguishing* em relação ao Tema 934, reconhecendo que “o fato de o agente ter sido surpreendido no interior do estabelecimento da vítima, portando consigo, acondicionados numa mochila, os bens que objetivava subtrair, demonstra tão somente o *iter criminis* percorrido, mas não a efetiva inversão da posse, configurando tentativa de furto” (AgRg no AgRg no AREsp 3.063.890/MS, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julg. 03/03/2026).

A hipótese dos autos guarda estreita similitude com o referido julgado. Com efeito, o acusado limitou-se a reunir os bens da vítima no interior da residência, sem que o conjunto probatório evidencie a concretização da inversão possessória exigida para a consumação do furto. Os elementos coligidos revelam tão somente a prática de atos executórios, interrompidos pela pronta intervenção policial e atuação da vítima.

Portanto, a conduta se amolda precisamente ao disposto no art. 14, inciso II, do Código Penal, na medida em que, iniciada a execução do delito, este não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente.

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se hígidos os termos da r. sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator